



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158787 - PR (2024/0250315-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E
ORGANIZACOES LTDA
ADVOGADOS : ISABELLA BARBOSA CHAVES - PR115355
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
RECORRIDO : LEONCIO BRAZ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO FERNÁNDEZ MILEO - PA007303

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que cassou a sentença por cerceamento de defesa, conheceu de pedido contraposto como reconvenção e determinou a produção de provas, mantendo a decadência do direito de redibir e admitindo pretensão indenizatória sujeita a prazo prescricional.
2. A controvérsia trata de ação de cobrança do saldo devedor de preço de arrematação de 12,5% de semovente, com discussão sobre a decadência do vício redibitório, seu uso em defesa e a possibilidade de pretensão indenizatória.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a cobrança, reconheceu a decadência da defesa de vício redibitório e julgou prejudicado o pedido contraposto por inadequação.
4. A Corte de origem cassou a sentença por cerceamento de defesa, conheceu do pedido contraposto como reconvenção, determinou a instrução probatória e manteve a decadência do direito de redibir, admitindo a análise de pretensão indenizatória sujeita a prazo prescricional. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a decadência do direito de redibir impede o uso do vício redibitório

como matéria de defesa e a formulação de pretensão indenizatória, à luz dos arts. 190, 441, 442 e 445, §§ 1º e 2º, do CC; (iii) saber se o pedido contraposto convertido em reconvenção é inepto, por violação dos arts. 330, I, § 1º, III, e 485, I, do CPC; (iv) saber se houve supressão de instância pelo saneamento direto pelo Tribunal, em afronta aos arts. 357 e 1.013, § 4º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao uso de vício redibitório decaído como exceção em ação de cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões suscitadas e distinguiu a decadência da ação redibitória da possibilidade de pretensão indenizatória sujeita a prescrição.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento dos arts. 330, I e § 1º, III, 357, 485, I, e 1.013, § 4º, do CPC e 190 do CC.

8. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à decadência e ao vício redibitório.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* decorre de óbice sumular à análise da mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões suscitadas. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ à hipótese de ausência de prequestionamento dos arts. 330, I, § 1º, III, 357, 485, I, e 1.013, § 4º, do CPC e 190 do CC. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas quanto aos arts. 441, 442 e 445, §§ 1º e 2º, do CC. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* decorre de óbice sumular à análise da mesma tese”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 330, § 1º, III, 357, 485, I, 489, § 1º, I, IV, V e VI, 1.013, § 4º, e 1.022, I e II; CC, arts. 190, 373, II, 441, 442, 443, 444 e 445, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.539.629/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.323.378/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158787 - PR(2024/0250315-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E ORGANIZACOES LTDA
ADVOGADOS : ISABELLA BARBOSA CHAVES - PR115355
JOAO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
RECORRIDO : LEONCIO BRAZ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO FERNÁNDEZ MILEO - PA007303

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que cassou a sentença por cerceamento de defesa, conheceu de pedido contraposto como reconvenção e determinou a produção de provas, mantendo a decadência do direito de redibir e admitindo pretensão indenizatória sujeita a prazo prescricional.
2. A controvérsia trata de ação de cobrança do saldo devedor de preço de arrematação de 12,5% de semovente, com discussão sobre a decadência do vício redibitório, seu uso em defesa e a possibilidade de pretensão indenizatória.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a cobrança, reconheceu a decadência da defesa de vício redibitório e julgou prejudicado o pedido contraposto por inadequação.
4. A Corte de origem cassou a sentença por cerceamento de defesa, conheceu do pedido contraposto como reconvenção, determinou a instrução probatória e manteve a decadência do direito de redibir, admitindo a análise de pretensão indenizatória sujeita a prazo prescricional. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC;

(ii) saber se a decadência do direito de redibir impede o uso do vício redibitório como matéria de defesa e a formulação de pretensão indenizatória, à luz dos arts. 190, 441, 442 e 445, §§ 1º e 2º, do CC; (iii) saber se o pedido contraposto convertido em reconvenção é inepto, por violação dos arts. 330, I, § 1º, III, e 485, I, do CPC; (iv) saber se houve supressão de instância pelo saneamento direto pelo Tribunal, em afronta aos arts. 357 e 1.013, § 4º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao uso de vício redibitório decaído como exceção em ação de cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões suscitadas e distinguiu a decadência da ação redibitória da possibilidade de pretensão indenizatória sujeita a prescrição.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento dos arts. 330, I e § 1º, III, 357, 485, I, e 1.013, § 4º, do CPC e 190 do CC.

8. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à decadência e ao vício redibitório.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* decorre de óbice sumular à análise da mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões suscitadas. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ à hipótese de ausência de prequestionamento dos arts. 330, I, § 1º, III, 357, 485, I, e 1.013, § 4º, do CPC e 190 do CC. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas quanto aos arts. 441, 442 e 445, §§ 1º e 2º, do CC. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* decorre de óbice sumular à análise da mesma tese”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 330, § 1º, III, 357, 485, I, 489, § 1º, I, IV, V e VI, 1.013, § 4º, e 1.022, I e II; CC, arts. 190, 373, II, 441, 442, 443, 444 e 445, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.539.629/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.323.378/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E ORGANIZAÇÕES S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 490-491):

COMPETÊNCIA RESIDUAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA RURAL COM RESERVA DE DOMÍNIO VINCULADO A LEILÃO. BOVINO DE ELITE. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA E PREJUDICADO O PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO PELO REQUERIDO EM CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. VALIDADE DA CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA A AÇÃO REDIBITÓRIA E TESE DE DEFESA ENQUANTO CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DO AUTOR. PEDIDO INDENIZATÓRIO. APELAÇÕES CÍVEIS DE AMBAS AS PARTES.

1. A participação em leilão rural para aquisição de percentual de touro reprodutor para venda de material genético revela a finalidade de lucro e afasta a aplicação do CDC à relação jurídica estabelecida entre as partes.
2. É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato (Súmula 335 do STF) e, não constatada sua abusividade, inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, impõe-se sua manutenção. Precedentes deste Tribunal.
3. Diante da inexistência de legislação específica ou de usos locais relativa a vício redibitório em animais, deve ser aplicada a regra contida no § 1º do art. 445 do Código Civil, referente a bens móveis, quanto ao prazo decadencial para reclamar do vício e redibir o contrato.
4. Vício que se revelou dentro do prazo legal antes indicado. Requerido, porém, que não adotou quaisquer das medidas previstas nos arts. 441 e 442 do Código Civil para o redibir.
5. Prazo decadencial configurado e que exclui o direito de redibição do contrato, porém não afasta o direito do requerido de ver reconhecido eventual vício enquanto causa extintiva do direito da autora (art. 373, II do CPC).
6. Distinção entre ação, defesa e reconvenção.
7. Pedido indenizatório apresentado em contestação como pedido contraposto. Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse nomen iuris, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente (Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis). Requisitos

presentes no caso, o que autoriza o conhecimento do pedido contraposto como reconvenção.

8. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as pretensões indenizatórias decorrentes de vícios redibitórios não são, necessariamente, vinculadas a ação redibitória, sendo possível a formulação de pedidos com natureza diversa, submetidos a prazo prescricional, e não decadencial (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1696501/SP, Min. Marco Buzzi, DJ 04/12/2020).

9. Solução da controvérsia que não prescinde da produção de provas. Cerceamento de defesa.

10. Sentença cassada.

RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

574-575):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RESIDUAL (Art. 111, II, do RITJPR). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA RURAL COM RESERVA DE DOMÍNIO VINCULADO A LEILÃO. APELAÇÕES – RECURSO DA PARTE REQUERENTE PREJUDICADO E RECURSO DA PARTE REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE – ALEGA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO REDIBITÓRIO CONCOMITANTE AO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE REIVINDICAR DIREITO INDENIZATÓRIO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA POR SANEAMENTO REALIZADO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão – o acórdão recorrido precisamente consignou a diferença entre o direito de redibição e o direito à indenização por perdas e danos, tendo fundamentado a possibilidade de reconhecimento da decadência do direito redibitório concomitantemente ao reconhecimento da validade da pretensão indenizatória.

3. Ausência de obscuridade e supressão de instância – uma vez analisadas as alegações preliminares e prejudicial ao mérito da sentença objeto das apelações, o feito restou naturalmente saneado. Houve fundamentação no sentido de que não se trataria de julgamento ultra petita.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, limitando-se a referir dispositivos sem relacioná-los à causa; deixou de se pronunciar sobre a aplicação de precedentes invocados e manteve obscuridades e contradições quanto às consequências da decadência do vício redibitório, porquanto reconheceu a decadência do direito de redibir e, ainda assim, cassou integralmente a sentença e permitiu a análise de pretensão indenizatória e o uso do vício como causa extintiva;

b) 190, 441, 442 e 445, §§ 1º e 2º, do CC, porque a decadência do direito de redibir impede a invocação do vício redibitório como exceção ou defesa, visto que a exceção prescreve no mesmo prazo da pretensão e o vício redibitório, sendo espécie de inadimplemento com prazos específicos dos arts. 441 e 442, não pode sobreviver após a caducidade prevista no art. 445;

c) 330, I e § 1º, III, e 485, I, do CPC, porque o pedido contraposto convertido em reconvenção é inepto, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e não há causa de pedir clara quanto ao ato ilícito imputado à autora, o que impõe o indeferimento e a extinção sem resolução de mérito;

d) 357 e 1.013, § 4º, do CPC, uma vez que houve supressão de instância com o saneamento do feito diretamente pelo Tribunal, visto que, não estando a causa madura, competia ao Juízo de origem delimitar pontos controvertidos, distribuir o ônus da prova e organizar a instrução.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados paradigma ao admitir a utilização do vício redibitório, já decaído, como matéria de defesa em ação de cobrança, em contraste com a Apelação Cível n. 5000683-

80.2017.8.21.0038, do TJRS, e com a Apelação Cível n. 1.0027.08.174342-2/001, do TJMG, ambas no sentido de que, ultrapassado o prazo decadencial do art. 445, não é dado ao réu invocar vício redibitório como exceção para afastar a cobrança.

Afirma ainda que o Tribunal de origem deu interpretação dissidente dos arts. 445, § 1º, e 190 do Código Civil, pois os paradigma afirmam a impossibilidade de dedução da exceção de vício redibitório após a decadência, enquanto o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a decadência, admitiu seu uso como causa extintiva e processou pedido indenizatório.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação dos arts. 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC; para que se reforme o acórdão e se restabeleça a sentença, que julgou procedente a ação de cobrança, reconhecendo que a decadência do direito de redibir impede seu uso defensivo e que a reconvenção é inepta. Requer ainda que se reconheça a divergência jurisprudencial e se aplique o entendimento dos paradigmas, vedando-se a invocação do vício redibitório decaído como exceção e restabelecendo-se a sentença.

Contrarrazões às fls. 656-680.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento do saldo devedor do preço de arrematação de 12,5% de semovente (touro reprodutor), com vencimento antecipado e atualização, em razão de inadimplemento contratual.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de cobrança, reconheceu a decadência da defesa de vício redibitório e julgou prejudicado o pedido contraposto por inadequação.

A Corte estadual reformou a sentença, cassando-a para afastar o julgamento antecipado, conhecer do pedido contraposto como reconvenção e determinar a produção de provas, por entender necessária a instrução para definir a origem e a data de início da doença do animal, eventual culpa da vendedora e a extensão de danos materiais e morais, mantendo, porém, o reconhecimento da decadência do direito de redibir e admitindo a análise de pretensão indenizatória sujeita a prazo prescricional.

I - Arts. 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC

A recorrente aduz negativa de prestação jurisdicional sem destacar tese específica que teria o condão de infirmar as conclusões adotadas no julgamento, fazendo remissão a todos os dispositivos que entende violados em seu apelo nobre.

Analizando o acórdão, vê-se que a questão arguida como negativa de prestação confunde-se com o mérito, de forma que não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu todas as questões submetidas a seu crivo, não cabendo falar em negativa da prestação jurisdicional.

Dessa forma, o inconformismo da parte quanto ao resultado do recurso não induz a defeito no julgado.

Confira-se excerto de julgado em que as questões de fundo assemelham-se à hipótese dos autos: “[...] 1. Se a questão prejudicial se confunde com o próprio mérito e todo ele foi analisado, não há negativa de prestação jurisdicional, ainda que se trate de matéria conhecida de ofício (AgInt no AREsp n. 2.323.378/RS).

Logo, inexistem as ditas violações.

II - Arts. 330, I, § 1º, III, 357, 485, I, e 1.013, § 4º, do CPC e 190 do

CC

Verifica-se que tais dispositivos não foram objeto de debate na origem, nem sequer de maneira implícita, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidindo na espécie, portanto, o óbice da falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENHORA PARCIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial. A parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF e 83 e 211 do STJ, indicando dissídio jurisprudencial e ofensa a dispositivos do CPC/2015, sustentando a possibilidade de penhorar 30% do benefício previdenciário da parte agravada para quitar débito de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Saber se a decisão que manteve a inadmissibilidade do recurso especial deve ser reconsiderada, com base na alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF e 83 e 211 do STJ, na questão da possibilidade da penhora de 30% do benefício previdenciário da parte agravada para pagamento de honorários advocatícios, considerando a natureza alimentar da verba e a utilidade da execução.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ impede a penhora de verbas de natureza alimentar para o pagamento de honorários advocatícios, prevalecendo o entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos, de que "a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 - penhora para pagamento de prestação alimentícia" (Tema n. 1.153/STJ), e a Corte local seguiu tal orientação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A verba honorária sucumbencial não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 para penhora de verba alimentar. 2. A falta de alcance normativo dos dispositivos legais considerados violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. O prequestionamento é requisito para o exame do especial. 4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula n. 283/STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 14; 789; 797; 833, V, § 2º; 926; 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.153; AgInt no AREsp n. 2.539.629/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024. (AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

III - Arts. 441, 442 e 445, §§ 1º e 2º, do CC

A parte recorrente aponta ofensa aos arts. 441, 442, 445, §§ 1º e 2º, do Código Civil, pois entende que, se reconhecida a decadência da pretensão redibitória, qualquer pleito que a tenha como fundo será igualmente fulminado.

Todavia, a Corte local assim decidiu (fls. 503-505):

[...]

Há de se ponderar, entretanto, ainda se tendo em mente esta distinção doutrinária entre ação, defesa e reconvenção, e dando início à proposta de voto para reforma da decisão recorrida, que a decadência do direito de redibir o contrato não exclui o direito do requerido de ver reconhecido eventual vício enquanto causa extintiva do direito da autora (art. 373, II do CPC).

Isto porque o requerido questiona o estado de saúde do touro na data da compra, bem como invoca o disposto na cláusula 4.2 do contrato:

‘4.2) Caso venha a ocorrer a morte do (s) animal (is) ou perecimento do (s) produto (s) na posse do COMPRADOR, tal fato não o desobriga do pagamento do saldo devedor. Se a morte ou perecimento se der por culpa do VENDEDOR devidamente comprovada, faculta-se ao COMPRADOR a substituição do (s) animal

(is) produto (s), morto (s) ou perecido (s), por outro (s) da mesma espécie e categoria do (s) adquirido (s) ou requerer a rescisão do contrato como pleito em juízo das perdas e danos de referido desfalque’.

[...]

A propósito da viabilidade processual do pedido indenizatório (perdas e danos) quando excluído o direito de redibição (desfazimento do negócio/abatimento do preço) tem-se que esta já foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça precisamente sob o fundamento de que o primeiro se sujeita a prazo prescricional e não decadencial:

[...]

Nesse contexto, a revisão das conclusões a que chegou a Corte estadual, com reconhecimento ou não da decadência x vício redibitório, esbarraria nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, de forma que o recurso não merece conhecimento no ponto.

IV - Dissídio jurisprudencial

É entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na espécie.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.158.787 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0250315-0

Número de Origem:

00330646920228160014 171231120248160014 330646920228160014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E ORGANIZACOES
LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
ISABELLA BARBOSA CHAVES - PR115355

RECORRIDO : LEONCIO BRAZ DE SOUZA NETO

ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO FERNÁNDEZ MILEO - PA007303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ZULMAR ANTONIO FACHIN, pela parte: RECORRENTE: EAO
EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E ORGANIZACOES LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026